



PROCESSO Nº	21.579-1/2014
UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFR
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTES	TÉRCIO LACERDA DE ALMEIDA CARLOS VITOR ALVES MARTINS TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Nestes autos **apreciam-se 03 (três) Recursos Ordinários** interpostos em face do **Acórdão n. 633/2016-TP**, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na execução do contrato n. 139/2013, cujo objeto foi a pavimentação asfáltica da MT-100, no trecho compreendido entre Barra do Garças e Aragarças.

Por meio desse julgamento foi determinada a **restituição** aos cofres do Estado dos valores de R\$ **1.407.028,00** (um milhão, quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais) e de R\$ **197.009,53** (cento e noventa e sete mil, nove reais e cinquenta e três centavos), pela empresa **Trimec Construções e Terraplanagem Ltda.** e pelos Srs. **Carlos Vitor Alves Martins**, fiscal do contrato e **Tércio Lacerda de Almeida**, ex-Superintendente da SINFR, de **forma solidária**, além de **multa** aos responsáveis, tudo em decorrência de pagamento por obras e serviços não executados pela citada pessoa jurídica.

Referida decisão foi alterada, em parte, em sede de **Embargos de Declaração**, uma vez que houve a **retificação** quanto à data do fato gerador constante da decisão primitiva, gerando o **Acórdão n. 101/2017-TP**.



Antes da análise do **primeiro recurso**, da empresa **TRIMEC Construções e Terraplanagem Ltda.**, representada por seu procurador, Dr. Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT 15.436, insta consignar que a empresa protocolou **dois** Recursos Ordinários, sendo o primeiro deles (*documento digital 101583-2017*) **admitido** pela Decisão Singular n. 088/LCP/2017, datada 08/02/2017.

Posteriormente, foi protocolado outro **Recurso Ordinário** (*documento digital 154137-2017*), que também teve **juízo de admissibilidade positivo** em data de 24/04/2017.

Importante ressaltar que a **análise** a ser promovida neste **voto** terá como fundamento as razões recursais da peça protocolada em **primeiro** lugar, (*documento digital 101583-2017*), nos termos do que dispõe o § 1º do art. 270 do RITCE/MT.

Quanto ao **mérito** desse **Recurso**, requereu a empresa **TRIMEC** a anulação da decisão recorrida, sob argumento de prejuízo ao devido processo legal, em face da ausência de oportunidade do contraditório no que tange à auditoria realizada *in loco* e a alguns pontos do relatório técnico.

O **segundo** recurso, protocolado pelo Sr. **Tércio Lacerda de Almeida**, ex-superintendente da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, também se baseou na tese de cerceamento de defesa, ausência de nexo de causalidade para imputar-lhe responsabilidade, culpando o engenheiro fiscal pelas falhas e negativa quanto às demais irregularidades que lhe foram atribuídas.

O **terceiro** recorrente, Sr. **Carlos Vitor Alves Martins** – engenheiro fiscal à época, também representado pelo mesmo procurador, Dr. Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT 15.436, alegou que teve seu trabalho de fiscalização prejudicado em face da impossibilidade de estar presente em diversos canteiros de



obras que se achavam em andamento no Estado e refutou as falhas, eximindo-se das culpas pelos erros na obra da rodovia MT-100.

A **Secex** não acolheu as alegações dos recorrentes, aduzindo que a tese da ofensa ao contraditório e ampla defesa não encontra guarida, bastando para comprovar isso, a existência dos documentos apresentados pelas defesas em mais de uma oportunidade, bem como que a sobrecarga de trabalho alegada pelo engenheiro fiscal não autoriza que o mesmo ateste serviços que não foram executados, nos termos do avença firmada, e concluiu, assim, pela improcedência dos recursos.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer** n. **2.262/2017**, proferido pelo Procurador William de Almeida Brito Júnior, **opinou pelo improvimento** de todos os **Recursos Ordinários**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 633/2016-TP.

É o relatório.